

TERMO DE COMPROMISSO

Processo Administrativo de Rito Sumário CVM nº RJ98/3432

Inquérito Administrativo CVM nº 15/96

(extrato publicado no Diário Oficial da União de 27/07/1999 – Seção III – pág. 11)

A **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**, doravante denominada simplesmente CVM, neste ato representada pelo seu Presidente, FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA; **BANCO PONTUAL S.A.**, neste ato representado por seu interventor; **ADILSON MODESTO**, designado pelo Ato nº 835, de 30/10/1998, expedido pelo Banco Central do Brasil (publicado no D.O.U., seção I, de 04/11/1998), e **NEY ROBIS UMPIERRE ALVES**, doravante denominados simplesmente COMPROMITENTES, tendo em vista a proposta formulada nos autos do Inquérito Administrativo nº 15/96, aprovada pelo Colegiado da CVM em sessão realizada em 26/03/1999, bem como em face da conexão existente entre aquele inquérito e o Processo de Rito Sumário nº RJ98/3432, em que os COMPROMITENTES também figuram como acusados, resolvem celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO, com fulcro no § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, com redação dada pela Lei nº 9.457/97, consoante as cláusulas e condições adiante ajustadas.

Considerando que a partir de 1996, foi recomposto pelos COMPROMITENTES o registro magnético da posição dos quotistas do Fundo Mútuo Digibanco de Ações da data base de 30/06/1993, com dados existentes em relatório encontrado junto aos arquivos do Banco Digibanco S.A., atualmente sendo processado em sistema específico para controle de fundos de investimento em ações;

Considerando que, paralelamente, foram corrigidas pelos COMPROMITENTES as distorções decorrentes da equivocada conversão em duplicidade de cruzeiros para cruzeiros reais, ocorridas em fins de 1993 ante a falta de registros indicativos de sua anterior efetivação;

Considerando que desde 02/07/1997, conforme OFÍCIO/CVM/SIN/GIC/Nº 2153/97, de 02/07/1997, o Fundo Mútuo Digibanco de Ações teve seu Regulamento adaptado pelos COMPROMITENTES, conforme disposições legais e regulamentares em vigor, tendo sido transferida sua administração para o primeiro COMPROMITENTE e alterada sua denominação para Pontual Fundo Mútuo de Investimentos em Ações; e

Considerando que, em 01/09/1998, face à efetivação das providências acima pelos COMPROMITENTES, os ativos e passivos relativos à carteira dos antigos fundos fiscais de investimento que se encontravam inicialmente no Fundo Mútuo Digibanco de Ações, posteriormente incorporados de fato ao Pontual Fundo Mútuo de Investimento em Ações - Carteira Livre, foram definitivamente transferidos para o Pontual Fundo Mútuo de Investimentos em Ações (atual denominação do Fundo Mútuo Digibanco de Ações);

Os COMPROMITENTES se obrigam perante a CVM nos seguintes termos:

1. Objetivando manter os investidores oriundos dos fundos fiscais de investimento indenados de qualquer possível prejuízo porventura verificado no período de 30/06/1993 (último balanço semestral sob a antiga administração do Banco Digibanco S.A.) até 15/05/1999, os COMPROMITENTES desconsiderarão eventuais resgates efetuados no período de 30/06/1993 em diante, no que diz respeito aos investidores oriundos de fundos fiscais de investimento, proporcionando tratamento isonômico e mantendo-se íntegra a posição em valores apurada em 30/06/1993 e tida como correta em relatório da auditoria independente, através da atribuição do valor total da carteira, existente naquela data, de rendimento a ser apurado na seguinte conformidade:

- 1.1. Relativamente à parcela da carteira aplicada em ativos de renda variável, de rendimento equivalente à variação do IBOVESPA, apurada no mesmo período mencionado na cláusula 1 acima;
- 1.2. Relativamente à parcela da carteira aplicada em ativos de renda fixa, rendimento equivalente à variação da caderneta de poupança, apurada no mesmo período mencionado na cláusula 1 acima.
- 1.3 O montante apurado na carteira, de conformidade com os parâmetros previstos nas cláusulas 1.1 e 1.2, será, ainda, acrescido em 20% (vinte por cento).

2. Os créditos dos valores apurados conforme as cláusulas acima serão realizado às exclusivas expensas do primeiro COMPROMITENTE até 30/07/1999, e, acrescidos aos saldos já existentes em nome dos quotistas, ficarão à disposição destes para eventual resgate.

3. Os COMPROMITENTES envidarão esforços para a identificação dos quotistas integrantes dos fundos fiscais de investimento sob administração do primeiro COMPROMITENTE, objeto do presente termo de compromisso, enviando-lhes correspondência simples, dando conta dos procedimentos implantados por força da assinatura do presente termo de compromisso, e convocando os titulares para que procedam ao resgate das suas respectivas quotas.

4. Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, os COMPROMITENTES farão publicar, pelo menos uma vez em jornal de grande circulação na capital do Estado do Rio de Janeiro, e uma vez em jornal de grande circulação na capital do Estado de São Paulo, um aviso resumindo os termos do presente termo de compromisso e convocando os titulares das quotas dos fundos fiscais de investimento para que venham resgatá-las.

5. A primeira COMPROMITENTE observará rigorosamente o disposto no art. 36 da Instrução CVM n° 215/94, de 8/06/1994, bem como na norma que venha a substituí-la, obrigando-se a remeter à CVM, nos prazos previstos, os documentos relativos ao Pontual Fundo Mútuo de Investimentos em Ações (atual denominação do Fundo Mútuo Digibanco de Ações), em particular aquele previsto na alínea "b", do inciso II., do art. 36 da aludida Instrução.

6. O Inquérito Administrativo n° 15/96 e o Processo de Rito Sumário n° RJ98/3432 ficarão suspensos pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da celebração do presente Termo de Compromisso, respondendo ambos os COMPROMITENTES, ao longo deste período, pela fiel observância das cláusulas e condições aqui ajustadas, e que serão objeto de verificação periódica por parte da CVM. Constatada a inobservância das mesmas, os COMPROMITENTES incorrerão no disposto no § 7° do art. 11 da Lei n° 6.385/76, sem prejuízo da continuidade dos processos administrativos referenciados.

7. Ao término do prazo fixado na cláusula 6, e desde que constatado pela CVM o estrito cumprimento, pelos COMPROMITENTES, das cláusulas e condições ajustadas no presente Termo de Compromisso, os processos administrativos referenciados serão arquivados.

E, por estarem assim justos e acordados, firmam o presente Termo de Compromisso, em duas vias, de igual teor e forma, cujo extrato será publicado no Diário Oficial, para que produza seus legais efeitos.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1999.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

FRANCISCO DA COSTA E SILVA

PRESIDENTE

BANCO PONTUAL S.A. - SOB INTERVENÇÃO

ADILSON MODESTO

INTERVENTOR

NEY ROBIS UMPIERRE ALVES